



Arapiraca, 02 de julho de 2021

À Empresa

MODERNIZA – COOPERATIVA DE TRABALHO, SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS, CNPJ: 17.524.309/0001-83

Objeto: **Resposta acerca de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.**

Subsidiados no Despacho da Secretaria de Gestão Pública, acerca de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO IMPETRADO PELA EMPRESA **MODERNIZA – COOPERATIVA DE TRABALHO, SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.524.309/0001-83, referente ao Processo n.º 6767/2021, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica N.º 021/2021, objetivando a Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na terceirização de execução de prestação de serviços, visando suprir as necessidades das Secretarias e seus respectivos Órgãos, conforme especificações contidas no Termo de Referência, sob o regime de empreitada para execução de tarefas certas e determinadas, com cronograma, prazos e quantidades de pessoal previamente aprovados pelo Município de acordo com as necessidades da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL, Destinados aos programas, serviços e órgãos das Secretarias desta municipalidade e seus respectivos órgãos, **esta Pregoeira e Equipe de apoio decide pelo acolhimento do Pedido, alterando os termos do Edital.**

Abaixo, transcrevemos o Despacho da Secretaria de Gestão Pública que se encontra também na íntegra no site da Prefeitura (<https://transparencia.arapiraca.al.gov.br/licitacao>)

Chega-nos em nossas mãos, Memorando CGL.DP nº 11/2021, oriundo da Coordenação Geral de Licitações, de lavra da Sra. Aracelly Soares Pereira de Oliveira – Pregoeira desta Prefeitura, solicitado esclarecimentos acerca da impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2021, impetrado pela Empresa MODERNIZA – Cooperativa de Trabalho, Serviços Gerais e Administrativos., com pertinência aos subitens 19.1.1.8.1, inciso I, e 19.1.1.8.1, inciso II, alíneas “c” e “e” do Edital do referido Pregão.



Preliminarmente, é de bom alvitre salientar que o questionamento em tela tem cunho meramente jurídico e não técnico. Mas, visando colaborar com essa Coordenadoria, explanamos nosso entendimento, salvo melhor juízo, quanto aos itens que ensejaram a peça impugnatória.

- Subitem 19.1.1.8.1, inciso I, do Edital

Assim preconiza a Constituição Federal do Brasil de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Entendemos, que as regras, limites e condições para a formação e criação das cooperativas não podem ser impostos por qualquer lei, devendo esta ser constitucional. Neste sentido, podem emergir dúvidas quanto aos limites da regulamentação da Lei 5.764/71 impondo a filiação de todas as cooperativas à Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB).

-Subitem 19.1.1.8.1, Inciso II, alíneas "c".

De acordo com o art. 7º, § 3º da Lei 12.690/2012, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das



Cooperativas de Trabalho, as cooperativas **PODERÃO** criar outros fundos. Vejamos:

§ 3º A Cooperativa de Trabalho, além dos fundos obrigatórios previstos em lei, poderá criar, em Assembleia Geral, outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos, fixando o modo de formação, custeio, aplicação e liquidação.

Caracterizada estar a faculdade na criação de outros fundos.

-Subitem 19.1.1.8.1, Inciso II, alínea "e":

Não há o que se exigir das cooperativas interessadas no certame, registros de presença de cooperados que executarão o contrato, considerando as suas posições de meros licitantes.

Em face do exposto, e considerando que os subitens impugnados dizem respeito ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 21/2021, cabe a Pregoeira e equipe de Apoio o julgamento da Impugnação interposta, pertinentes ao subitem 19.1.1.8.1., inciso I; e Inciso II, alíneas "c" e "e" da peça editalícia, ressaltando que a Administração Pública tem o poder-dever de rever os seus atos, cujo poder discricionário deve estar aliado ao atendimento do interesse público, princípio norteador dos atos emanados por seus agentes.

Esse é nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Deste modo, são prestados os devidos esclarecimentos, que, por conseguinte, vem a promover as devidas alterações no ato convocatório realizando a exclusão dos subitens 19.1.1.8.1, inciso I, e alíneas "c" e "e" do Inciso II, do Item 19, constante no Edital, mantendo-se a data inicialmente fixada para realização desta licitação, uma vez que tais alterações não comprometem a formulação das propostas de preço

Atenciosamente,

Aracelly Soares Pereira de Oliveira
Departamento de Pregões/CGL
Pregoeira